



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2023

(Do Sr. Pedro Campos)

Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-244/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pedro Campos)

Institui o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, cujos recursos serão destinados a financiar os programas e as ações relativas à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de que trata o caput visam a assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência.

Art. 2º O Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá como receita:

I – as contribuições provenientes das doações de pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas ou residentes no País, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas, nos termos do regulamento;

II – os recursos que lhe forem destinados anualmente no orçamento da União, inclusive em créditos adicionais;

III – outras contribuições ou doações de terceiros, inclusive de governos estrangeiros e organismos internacionais;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados em lei.



Art. 3º É criado o Conselho Curador do Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composto por representantes do Governo Federal e da sociedade civil organizada, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência.

”

(NR)

Art. 5º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. As deduções a que se refere o caput deste artigo, somadas, não poderão ultrapassar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, não se lhes aplicando os limites impostos pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 6º É da competência do [Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania](#) gerir o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fixar os critérios para sua utilização.

Parágrafo único. A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 7º Esta Lei vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação pelo prazo de cinco anos.



JUSTIFICAÇÃO

A pessoa com deficiência tem seus direitos garantidos, com prioridade, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), mas não conta com benefícios fiscais, nem com Fundo próprio para receber doações incentivadas. A presente proposição tem por objeto a criação de tal Fundo e a concessão dos incentivos correspondentes, nos moldes dos já existentes para os beneficiários do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, a fim de que seja corrigida a flagrante desigualdade de tratamento existente entre os beneficiários dos três estatutos. Corrigida essa desigualdade, a sociedade poderá efetuar doações incentivadas também a todas as pessoas com deficiência, que tanto delas necessitam.

Quando o Poder Público entende que a participação da sociedade é relevante na solução de determinados problemas, ele compartilha com ela responsabilidades que são suas, desde que reverta em favor dela parte do tributo que lhe cobra, a fim de cobrir os custos correspondentes. E o incentivo fiscal é o caminho adequado para que essa responsabilidade solidária produza seus efeitos. A concessão de incentivo fiscal ao contribuinte é o primeiro passo nessa direção. Desse ato decorre uma promessa de recursos para custear os direitos dos beneficiários do incentivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o único dos três estatutos citados que trouxe na própria lei que o instituiu (Lei nº 8069/1990) a previsão de Fundo próprio e incentivos fiscais (art. 260).

O Estatuto do Idoso garantiu direitos iguais aos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atribuiu aos mesmos responsáveis o dever de assegurá-los, mas não garantiu recursos iguais aos seus beneficiários. Essa desigualdade foi corrigida por meio da Lei nº 12.213, de 2010, que assegurou os mesmos incentivos aos beneficiários dos dois estatutos. Importante ressaltar, que a Lei nº 12.213/2010 foi originada do Projeto de Lei nº 6015 de 2005, de iniciativa parlamentar, de autoria do deputado federal Beto Albuquerque (PSB/RS).

A mesma desigualdade ainda perdura com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa desigualdade não tira do Poder Público e da



* C D 2 3 0 1 8 1 4 8 8 9 0 0 *

sociedade a responsabilidade de assegurar os direitos da pessoa com deficiência. Enquanto o Poder Público não instituir o Fundo nem conceder os incentivos fiscais, não há como a sociedade cumprir a sua parte no dever que a lei atribuiu a ambos.

Portanto, a injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores, dos fundos destinados aos idosos e das pessoas com deficiência já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que propomos. De um lado, a solidariedade com as pessoas com deficiência deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos de dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas.

Vale destacar que o projeto em questão não gera impacto orçamentário, uma vez que visa apenas ampliar o leque de destinações possíveis dentro do limite de isenção já estabelecido pelo Poder Executivo.

Em atendimento ao art. 141 da Lei nº 14.436, de 2022, o incentivo vigerá pelo prazo de cinco anos.

Estamos convictos de que nossa proposição será bem acolhida nesta Casa, tendo em vista a reconhecida sensibilidade de nossos Pares em relação a matérias de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS (PSB/PE)



* C D 2 3 0 1 8 1 4 8 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532

FIM DO DOCUMENTO